

PARECER CUTHAB

Proc. 0309/21 - PLCL 009/21

Inclui § 3º no art. 32 da Lei Complementar nº 626, de 15 de julho de 2009 – que institui o Plano Diretor Cicloviário Integrado e dá outras providências –, e alterações posteriores, incluindo a construção, a reforma e a manutenção de estruturas físicas para a prática de esporte com bicicleta no rol em que deverá ser aplicado. no mínimo, 20% (vinte por cento) do montante arrecadado com multas de trânsito.

Vem a esta Comissão, para Parecer, o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Vereador Marcelo Sgarbossa, que visa incluir o §3º no art. 32 da Lei Complementar nº 626, de 15 de julho de 2009 — que institui o Plano Diretor Cicloviário Integrado e dá outras providências - a construção, a reforma e a manutenção de estruturas físicas para a prática de esporte com bicicleta no rol em que deverá ser aplicado. no mínimo, 20% do montante arrecadado com multas de trânsito.

Em análise a Procuradoria da Casa e a Comissão de Constituição e Justiça deram parecer manifestando a **existência de óbice jurídico** à tramitação do mérito da presente proposição.

É o relatório, sucinto.

O presente projeto prevê a alteração no destino de verbas arrecadadas de multas de trânsito para que 20% seja para construção, reforma e manutenção de estrutura física das estruturas do esporte com bicicleta, contudo, conforme já exposto pela Procuradoria da Casa e a Comissão de Constituição e Justiça, há impedimentos quanto à forma de apresentação do projeto tendo em vista a competência do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre o tema.

De acordo com a Constituição Federal, há competências que são exclusivas do Chefe do Poder Executivo. Não apenas, mas é assegurado a separação dos poderes entre o Executivo, Legislativo e o Judiciário em seu artigo 2º.

Conforme entendimento consolidado pelos *Tribunais Superiores*, projeto que legisla sobre atribuições pertencentes ao Chefe do Poder Executivo apresenta inconstitucionalidade formal.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.INCONSTITUCIONALIDADE.PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE n. 653.041-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 9.8.16)." - grifei

Nesta senda, podemos entender que o projeto é meritório, mas viola a forma quanto a sua proposição. Logo, com o intuito de respeitar a separação dos poderes e por assegurar a autonomia do Poder Executivo para tratar da proposição, opino pela pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei tendo em vista o exposto.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda da Cunha Barth, Vereador(a)**, em 04/04/2023, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0532548** e o código CRC **79FB4035**.

Referência: Processo nº 041.00015/2021-70 SEI nº 0532548



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 062/23 – CUTHAB** contido no doc 0532548 (SEI nº 041.00015/2021-70 – Proc. nº 0309/21 - PLCL nº 009), de autoria da vereadora Fernanda Barth, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **28 de abril de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela rejeição do Projeto.

Vereadora Karen Santos – Presidente: CONTRÁRIO

Vereadora Fernanda Barth – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Jessé Sangalli: FAVORÁVEL

Vereador Marcelo Sgarbossa: NÃO VOTOU

Vereador Moisés Maluco do Bem: FAVORÁVEL

Vereador Pablo Melo: NÃO VOTOU



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Lúcia Böhm Esswein**, **Assistente Legislativo**, em 28/04/2023, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0545661** e o código CRC **3B5EE2BB**.

Referência: Processo nº 041.00015/2021-70 SEI nº 0545661